

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2002

Dispõe sobre o ressarcimento total ou parcial do financiamento estudantil.

Autor: Deputado **MÁRCIO MATOS**

Relatora: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Márcio Matos "dispõe sobre o ressarcimento total ou parcial do financiamento estudantil".

O aludido ressarcimento pelo aluno, total ou parcialmente, à instituição financiadora será feito através da prestação de serviço junto aos órgãos da esfera municipal, estadual ou federal.

Na Justificação destaca o Autor:

“O contrato de trabalho remunerado na forma de prestação de serviço à comunidade têm dupla finalidade. Garante a continuidade do programa de financiamento evitando uma inadimplência futura, e insere o jovem no mercado de trabalho garantindo-lhe experiência”.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa de Financiamento Estudantil – FIES instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 é um financiamento bancário oferecido aos alunos regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito, que não tem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação.

O FIES financia até 70% do valor da semestralidade, podendo o estudante optar por um percentual menor, que não poderá ser aumentado após a confirmação da inscrição. A complementação do valor da semestralidade, ou seja, os 30%, devem ser pagos pelo aluno.

Desde o 2º semestre de 1999 até este ano já foram atendidos 184.362 alunos para um total de 817.014 inscrições. A procura dos alunos por financiamento, bem como a adesão das instituições de ensino tem aumentado a cada ano, embora a oferta esteja aquém da necessidade dos estudantes brasileiros.

De acordo com os dados preliminares do Censo do Ensino Superior cursam nossas instituições mais de três milhões de alunos sendo que dois milhões estão matriculados em instituições privadas.

Há, pois, necessidade de criarmos outras formas alternativas de acesso e permanência no ensino superior. O FIES é uma opção que atende a uma parcela da população estudantil, com critérios de seleção e classificação de acordo com o perfil sócio-econômico dos candidatos e com exigências contratuais definidas pelo Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta do financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A prestação de serviços junto aos órgãos governamentais como forma de pagamento do financiamento não está contemplada na lei, pois fere a definição do programa que é um fundo de natureza contábil com as penalidades previstas quando do não-cumprimento do pagamento das prestações.

Reconhecemos a alternativa proposta como uma das formas possíveis de pagamento para um programa de financiamento que poderá, inclusive, ser apresentado, porém, em um programa com outro perfil.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 6.789, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002 .

Deputada **IARA BERNARDI**
Relatora